



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.671, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui a Linha de Crédito Emergencial Permanente para Situações de Calamidade Pública e Desastres Naturais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Institui a Linha de Crédito Emergencial Permanente para Situações de Calamidade Pública e Desastres Naturais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a Linha de Crédito Emergencial Permanente (LCEP), destinada a pessoas físicas, microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e cooperativas, afetados por:

- I – Desastres naturais de origem climática, geológica, hidrológica ou biológica;
- II – Colapso ou falha de infraestrutura essencial, como pontes, barragens, vias públicas e sistemas de abastecimento de água ou energia elétrica;
- III – Demais situações oficialmente reconhecidas como situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º A LCEP terá caráter continuado e permanente, dispensando a edição de medida provisória ou ato específico do Poder Executivo para sua ativação.

Parágrafo único. A concessão da linha de crédito será condicionada à publicação de decreto estadual, distrital ou municipal reconhecendo o evento como situação de emergência ou estado de calamidade pública, posteriormente homologado pela Defesa Civil Nacional.

Art. 3º A LCEP terá as seguintes condições mínimas padronizadas:

- I – Taxa de juros subsidiada, limitada a até 50% da Taxa Selic vigente;
- II – Carência mínima de 12 (doze) meses;
- III – Prazo de pagamento de até 10 (dez) anos;
- IV – Liberação simplificada, com análise documental reduzida e prioridade de tramitação nos bancos públicos federais.



Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Conselho Monetário Nacional (CMN), poderá:

- I – Estabelecer diretrizes complementares para a operação da LCEP;
- II – Determinar a fonte de recursos financeiros para garantia e equalização de juros;
- III – Permitir a participação de instituições financeiras privadas habilitadas, mediante adesão voluntária.

Art. 5º Os recursos para custeio da LCEP poderão ser oriundos de:

- I – Fundo de Calamidades Públicas (art. 21 da Lei nº 12.608/2012);
- II – Fundos constitucionais e infraconstitucionais de fomento ao desenvolvimento;
- III – Outras fontes previstas na Lei Orçamentária Anual.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir uma linha de crédito emergencial permanente, contínua e desburocratizada, destinada a atender de forma imediata e eficaz a população, os produtores rurais e os empreendedores afetados por desastres naturais e colapsos de infraestrutura pública essencial, como pontes, barragens e vias de acesso.

A medida se justifica pela frequência crescente de eventos extremos no Brasil como enchentes, deslizamentos, estiagens prolongadas, incêndios florestais e o desabamento de obras públicas, situações que colocam comunidades inteiras em condição de vulnerabilidade econômica e social.

Um exemplo emblemático da falha do modelo atual de resposta emergencial ocorreu com o desabamento da Ponte Juscelino Kubitschek (Ponte JK), ocorrido em 2025, importante ligação rodoviária entre a região Norte do país, por meio dos estados do Tocantins e do Pará. Após o colapso da estrutura, centenas de famílias, pequenos negócios, produtores e estudantes foram prejudicados pela interrupção do fluxo de pessoas, mercadorias e serviços essenciais.

Apesar da urgência, a proposta de criação de uma linha de crédito especial para socorrer os afetados esbarrou na burocracia federal. O próprio governo informou que a criação de medidas nesse sentido depende da elaboração de medida provisória pela Casa Civil, o que retarda a resposta e impede ações tempestivas, em um cenário que exige intervenções imediatas do Poder Público.



É inaceitável que medidas básicas de apoio financeiro emergencial fiquem condicionadas à vontade política momentânea ou à morosidade processual do Executivo Federal. Os impactos socioeconômicos de eventos como o da Ponte JK não podem aguardar o trâmite de semanas ou meses para a edição de medidas provisórias, que ainda dependem de aprovação posterior pelo Congresso Nacional.

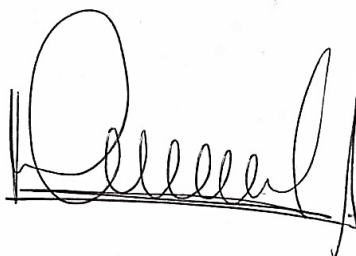
A criação da Linha de Crédito Emergencial Permanente (LCEP) vem justamente preencher essa lacuna, conferindo ao Estado um instrumento ágil, legalmente instituído e com diretrizes padronizadas, pronto para ser ativado tão logo haja o reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública pelas autoridades locais e homologação pela Defesa Civil Nacional.

Além disso, ao padronizar condições mínimas de carência, juros e prazos, a proposta garante segurança jurídica e previsibilidade tanto para os afetados quanto para os bancos operadores. A desburocratização prevista permite que a ajuda financeira chegue onde é mais necessária e no tempo correto, reduzindo o risco de colapso econômico local e facilitando a reconstrução social e produtiva.

Este projeto fortalece a resiliência dos municípios, ampara cidadãos em situação de vulnerabilidade e oferece um novo modelo de resposta, mais eficiente e republicano, aos desastres que infelizmente tendem a se tornar mais frequentes no cenário brasileiro atual.

Por estas razões, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10:12608
--	---

FIM DO DOCUMENTO
